



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000119502**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001250-32.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ROBERTO URBINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACF 21.643/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Apelação: 1001250-32.2023.8.26.0459**

Comarca de Pitangueiras

**Apelante: Roberto Urbino da Silva**

**Apelado: Município de Taquaral**

**APELAÇÃO.** Indenização. Pretensão do autor de condenação do Município de Taquaral no pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que teve contra si instaurada CPI na Câmara Municipal, na qual é vereador. Alegação de que a CPI foi instaurada com desvio de finalidade e por perseguição política, o que causou prejuízos à sua honra e imagem pública. A CPI foi instaurada com base em fato determinado (ainda que não tenha sido comprovada a materialidade de crime na esfera penal), de relevante interesse público, com o fim de averiguar a conduta pessoal e pública do autor, que exerce mandato eletivo de vereador. Responsabilidade subjetiva. Ausente a culpa da Administração no dano suportado pelo autor, descabe o dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de ação ordinária movida por **Roberto Urbino da Silva** em face do **Municipal de Taquaral**, alegando, em síntese, que teve contra si lavrado indevidamente boletim de ocorrência, com acusação de que teria flagrado comprando entorpecentes de desconhecidos na rua. Narra que teria sido registrado que o requerente estava comprando entorpecentes e que a negociação não foi concluída devido à chegada da polícia. Aduz que foi ouvido pela autoridade policial e foi liberado. Diante do ocorrido, afirma que o registro policial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi encaminhado para a Câmara Municipal de Taquaral, da qual é vereador titular, o que resultou na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar suposta falta de decoro parlamentar. Foi absolvido na CPI por cinco votos favoráveis a quatro, no entanto, afirma que o caso gerou grande comoção e foi noticiado em redes sociais e jornais locais, afetando sua reputação perante os munícipes e prejudicando sua carreira política.

Sustenta o autor que a CPI é ilegal ante a ausência de fato determinado e provas pré-constituídas, em violação ao artigo 34 da Lei Orgânica Municipal e artigo 79 do Regimento Interno da Câmara, sendo ainda instaurada com desvio de finalidade e perseguição política. Assevera que na esfera criminal, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta.

Em razão do ocorrido, requer a condenação do Município de Taquaral no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, sob a alegação de que ocorreu denúncia caluniosa bem como difamação de sua honra perante os munícipes.

A r. sentença de fls. 339/343, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 348/357). Aponta ilicitude e desvio de finalidade na instalação da CPI, o que lhe gerou abalo moral diante da exposição negativa dos fatos. Afirma que a prova oral produzida demonstra a existência de “boatos maldosos” sobre o autor, causados pela instauração da CPI. Aduz que está presente o nexos causal entre o ato da Administração e o dano moral suportado. Requer o provimento do recurso, com procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 364/370.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

O autor pretende a condenação do Município de Taquaral no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$40.000,00, sob o argumento de que teve contra si instaurada CPI na Câmara Municipal, na qual é vereador. Sustenta que a CPI foi instaurada com desvio de finalidade e por perseguição política, o que causou prejuízos à sua honra e imagem pública.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados”* (v. “Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª edição, p. 566).

A propósito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera que *“Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva”* (v. “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, Rui Stocco, RT, p. 272).

Assim, o caso deve ser analisado sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva.

Sabe-se que a Constituição Federal, no §3º do artigo 58, no âmbito Federal, criou as Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais *“que terão poderes de investigação próprios das autoridades*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.*

No âmbito do Município de Taquaral, a Lei Orgânica Municipal prevê:

*ARTIGO 34 - As comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

E o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaral prevê, em seu artigo 79:

*Artigo 79 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) são constituídas para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.*

*Parágrafo 1º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar e Inquérito só será submetido à discussão e votação decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação, e deverá indicar, desde logo:*

*I - O fato determinado;*

*II - O número de membros;*

*III - O prazo de funcionamento;*

*IV - As provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.*

*Parágrafo 2º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme relatório da Comissão Parlamentar de inquérito (fls. 23/32), foi recebida denúncia de cidadãos, dando conta de que o autor teria se envolvido em ocorrência policial supostamente compatível com falta de decoro parlamentar. Foi ainda recebida comunicação da Delegacia de Bebedouro informando a ocorrência.

Neste contexto, a CPI foi instaurada com base em fato determinado (ainda que não tenha sido comprovada a materialidade de crime na esfera penal), de relevante interesse público, com o fim de averiguar a conduta pessoal e pública do autor, que exerce mandato eletivo de vereador.

É certo que a atuação parlamentar também é fiscalizada por adversários políticos, no entanto, a repercussão pública da instauração de CPI não é suficiente para gerar direito à indenização por danos morais, ressalvadas as hipóteses de ofensas aos direitos da personalidade.

A consequência para a prática de atos ilícitos (danos morais) é a obrigação de indenizar, como se vislumbra da leitura dos artigos 186 e 927 do Código Civil; no entanto, no caso, não se verifica a prática de ato ilícito pela Câmara Municipal.

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Ademais, os parlamentares possuem imunidade parlamentar sobre opiniões e votos, conforme artigo 29, inciso VIII, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal<sup>1</sup>, e possuem a prerrogativa constitucional de fiscalizar os mandatos dos outros membros do legislativo. A esse respeito, já decidiu o C. STF:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEREADOR. OFENSAS. DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INVIOABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL. LIMITE GEOGRÁFICO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O exercício do mandato dos vereadores é acobertado pela imunidade parlamentar que visa proteger a atividade legislativa.*

*2. Eventuais prejuízos decorrentes de opiniões, palavras e votos de vereadores, desde que atrelados à atividade parlamentar e à circunscrição do Município, são invioláveis.*

*3. No caso concreto, a Corte local atestou que as manifestações apontadas como prejudiciais à imagem do recorrente estavam atreladas à circunscrição do município e embasadas em questões de cunho político, circunstâncias insindicáveis nesta instância especial, por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.*

*4. Recurso especial não provido.*

(REsp n. 2.019.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Desta feita, ausente a culpa da Administração no dano suportado pelo autor, descabe o dever de indenizar.

O julgado deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante permite o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em*

<sup>1</sup> VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Condena-se o apelante no pagamento dos honorários recursais, acrescendo-se 2% aos honorários fixados na origem (§11 do artigo 85 do CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator